



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.001858/2006-11
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.110 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria arbitramento
Recorrente PROINCO PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL.

É necessário o arbitramento quando o contribuinte não mantém escrituração fiscal de suas operações, ou não as apresenta no curso do procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ e CSLL por arbitramento, relativos ao ano-calendário 2002.

Conforme se extrai do relatório da DRJ:

1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 04/09, no valor total de R\$ 519.111,65, incluindo encargos legais;

2. Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, fls. 10/14, no valor total de R\$ 64.760,14, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, o lançamento decorreu das infrações a seguir descritas.

1) ARBITRAMENTO DO LUCRO Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude da falta dos documentos de comprovação dos custos.

Enquadramento Legal: art. 530, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

2) Receitas Operacionais (Atividade NÃO Imobiliária.) — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS *A escrituração mantida pelo contribuinte contém deficiências (falta de documentos que lastreiam os custos registrados) que a tornam imprestável para a apuração do lucro real. A descrição detalhada da infração apurada encontra-se nos Termos de Constatação Fiscal nºs 01 e 02, anexos às fls. 17/18 e 19/21, respectivamente. O valor lançado teve por base a receita bruta conhecida através das notas fiscais nºs 1.443 a 1.600.*

Enquadramento Legal: Art. 532 do RIR/99.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 23/02/2006, fls. 04 e 10, o contribuinte apresentou impugnação em 13/02/2006, lis. 424/429, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados

A conduta da empresa, conforme bem atestada pelo r. Fiscal, restringiu-se apenas à não apresentação da documentação exigida pela fiscalização, mormente em face de caso fortuito (inundação de suas instalações, devidamente atestado em boletim de ocorrência), não havendo de se cogitar em fraude, vício, erro ou qualquer deficiência nos termos em que preconizado no artigo supra transcrito, razão pela qual não merece prosperar a autuação ora combatida.

Reprovável há de ser concebida a conduta do agente fiscalizador que arbitrou valores de forma inexata e desprovidos de qualquer sentido.

Em um primeiro momento, como forma explícita do reconhecimento da impropriedade cometida pelo agente fiscalizador, destacamos que o princípio da tipicidade (adotado por nosso Código Tributário Nacional) demanda a descrição pormenorizada do fato capaz de atrair o vínculo jurídico tributário, exigindo a previsão de cada um de seus elementos configuradores, tais como o próprio fato gerador, o momento em que se considera implementado, o lugar de sua ocorrência, entre outros.

*Foi cometida uma impropriedade na aplicação dos critérios de arbitramento dos valores devidos pela recorrente, ao passo que os valores provenientes do MPF devem ser desconsiderados, pois não provou o agente autuador qualquer **evidente** indício de fraude, vício, erro ou deficiência.*

Consoante o disposto, no disciplinamento da obrigação jurídica tributária, o diploma legal disciplinador do procedimento fiscal denota o apego pela tipicidade na descrição dos seus elementos, impondo à norma a delimitação rigorosa do fato sobre o qual visa incidir. E a denominada tipicidade fechada ou cerrada, consubstanciada no dever de previsão exaustiva de todos os elementos do fato típico. Reforçando seus argumentos a defesa transcreve o entendimento de Roque Antônio Carrazza sobre a tipicidade fechada.

O valor em apreço foi proveniente de um arbitramento efetuado de forma irregular, pois encontra-se contraditório ao exposto nas normas tributárias vigentes, não caracterizando fato típico ensejador de autuação por parte da autoridade fiscal.

Imperioso ressaltar, no azo, o fato de que a fraude, o vício, e o erro não se presumem, devendo ser inequivocamente demonstrados pela autoridade fiscal, se este for o motivo que rende ensejo à autuação. Nesse trilhar, resta indubitável a insubsistência da autuação, haja vista a inocorrência desses institutos, restringindo-se a conduta da empresa na ausência de apresentação de documentos fiscais destruídos em virtude de justificada inundação em suas instalações.

Note-se, quando o legislador pátrio diz que a obrigação tributária somente surge em se concretizando a situação hipotética descrita de forma taxativa na legislação tributária, que seja necessária e suficiente a sua perfeita configuração, não há como presumir qualquer valor através do emprego de analogia, uma vez que aceita a presunção, aceito também será os valores que não correspondem a verdade, o que contradiz o significado de Justiça.

*Portanto, é fato incontestável que a aplicação da penalidade imposta a Recorrente através dos Autos de Infração ora **guerreados, encontra-se em desconformidade com as normas***

tributárias vigentes, ao passo que o Decreto 70.235/72, assim como o Código Tributário Nacional não autorizam o pretenso método utilizado pelo Agente fiscalizador.

Como consequência direta vemos que o valor a ser acrescido será deduzido, ocasionando uma diferença aquém daquela levantada na autuação fiscal, pois a mesma foi baseada em suposições.

Assim sendo, podemos constatar que é inviável a autuação ora rechaçada, por estar supedaneada em suposta infração cujo enquadramento legal não corresponde à conduta da empresa, cuja escrituração contábil jamais apresentou indícios de fraude, vícios ou erros, conforme dardejado pelo r. Fiscal.

Utilizando-se a regra da interpretação mais benéfica ao contribuinte, nada impede que o crédito supra citado siga o entendimento acima esposado.

***Ex Positis**, e por ser de direito, requer o IMPUGNANTE que seja julgado insubsistente a autuação e todos os atos dela decorrentes, sendo revisto o lançamento fiscal para fins de declaração de sua nulidade, em face do disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72.*

Requer, ainda, que sejam procedidas as averiguações necessárias, protestando desde já pela produção de demais provas, inclusive com a demonstração legal, no prazo a ser concedido por Este douto órgão, da Escrituração Contábil completa de toda a empresa

Em julgamento, a DRJ de Fortaleza negou provimento à impugnação, cuja consolidada na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - I R P J
Ano-calendário: 2002 ARBITRAMENTO DO LUCRO. CASO FORTUITO.*

O fato de os documentos correspondentes aos custos da empresa não terem sido apresentados, em decorrência de caso fortuito, não elide a possibilidade de arbitramento do lucro, mormente quando a empresa não procedeu de acordo com o disposto na legislação vigente (art. 264, §1º, do RIR/99).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - C S L L

Ano-calendário: 2002 TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE DILIGÊNCIA -
INDEFERIMENTO*

Processo nº 10380.001858/2006-11
Acórdão n.º **1401-000.110**

S1-C4T1
Fl. 4

Toma-se como não formulado o pedido de diligência que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, em que rebate os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

ARBITRAMENTO.

Conforme se extrai do termo de constatação fiscal de fls. 17, tem-se o seguinte:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados:

O contribuinte acima identificado foi selecionado para fiscalização por discrepâncias entre o valor do IRPJ informado na DIPJ/2003 e a DCTF correspondente ao ano calendário de 2002.

Intimado, por meio do Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência ao fiscalizado se processou em 11/07/2005, a esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a diferença acima apontada, o contribuinte solicitou, em 12/08/2005, mais 10 dias de prazo. Neste mesmo dia, o contribuinte foi novamente intimado a atender a intimação anterior, no prazo de 5 dias úteis.

Posteriormente, em 22/08/2005, o contribuinte novamente solicitou dilatação do prazo por mais 5 dias úteis, o que foi deferido.

Em 31/08/2005, foi recebido o material solicitado, incluindo uma DIPJ/2003 retificadora (Declaração nº 1245544), pelo Lucro Presumido, substancialmente diferente da anteriormente apresentada e sob a qual foi iniciada a ação fiscal (Declaração nº 1154160).

Em 20/09/2005 foi lavrado Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal.

Os elementos recebidos em 31/08/2005 foram devolvidos em 13/10/2005, por solicitação do contribuinte, e em 27/10/2005 foram recebidas cópias das notas fiscais de serviço 1443 a 1600.

Em 1º/11/2005, foi protocolado pedido para que a empresa pudesse adotar o regime de tributação pelo lucro real, que lhe seria menos onerosa. Considerando que a forma de tributação escolhida na DIPJ/2003, pelo Lucro Presumido, não fora eficaz, haja vista a falta de recolhimento da primeira cota, foi concedido ao contribuinte prazo de trinta dias para que apresentasse a escrituração completa e a correspondente DIPJ pelo Lucro Real.

Processo nº 10380.001858/2006-11
Acórdão nº 1401-000.110

S1-C4T1
Fl. 5

Em 30/11/2005, foi apresentada à fiscalização a escrituração do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2002, no entanto não foi apresentada a DIPJ/2003 pelo Lucro Real.

Em 15/12/2005, o contribuinte foi intimado a, no prazo de 30 dias, apresentar a DIPJ/2003 pelo Lucro Real, bem como a apresentar as notas fiscais de custos então discriminadas.

Deste relato, verifica-se que a Contribuinte não apenas não apresentou seus livros fiscais, como também deixou de apresentar declaração de IRPJ válida para o ano canecário, no regime do lucro real, razões essas suficientes ao arbitramento.

E mais: ainda que se considere terem os documentos fiscais da empresa sido perdidos por inundação, fato alegado pela Recorrente, esse fato não é suficiente para afastar o arbitramento. Isso porque, na hipótese de perda da escrituração, por qualquer razão que seja, é dever do contribuinte recompô-la. Na ausência de referida recomposição, deve ser mantido o arbitramento.

MÉRITO

No mérito, alega a Recorrente a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a legislação em vigor “exige a descrição pormenorizada do fato capaz de atrair o vínculo jurídico tributário, exigindo a previsão de cada um dos elementos configuradores”, com específica identificação do fato tributável.

O auto de infração encontra-se suficientemente claro neste sentido, conforme transcrevo:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2002 06/2002 09/2002 12/2002

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

Falta de documentos de comprovação dos custos.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

001 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

A escrituração mantida pelo contribuinte contém deficiências (falta de documentos que lastreiam os custos registrados) que a tornam imprestável para a apuração do lucro real. A descrição detalhada da infração apurada encontra-se nos Termos de Constatação Fiscal nº 1 e 2, anexos a este auto de infração.

Valor apurado conforme receita bruta conhecida através das Notas Fiscais 1443 a 1600.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 25/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O mesmo quanto decidido para o IRPJ, deve ser aplicado quanto à CSLL.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator